

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO

1

2 Aos (treze) dias do mês de julho do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 18h40min, na
3 sede do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – COREN-PE, sito na Rua
4 Barão de São Borja, nº 243 – Centro – Recife – PE, em sua 10ª Reunião Extraordinária
5 de Plenário-REP, se reuniu com a presença dos seguintes Conselheiros Efetivos:
6 Luciana Patrícia Coelho de Aguiar, RG.: 4.460.258, CPF.: 859.130.144-72, COREN-
7 PE: 83.874-ENF; Neide Silvério da Silva, RG.: 1.648.439, CPF.: 550.786.564-72,
8 COREN-PE: 108.993-ENF; Renilde Lima Muniz de Melo, RG: 4.719.740,
9 CPF:995.924.014-20, COREN-PE:101030-ENF; André Gustavo Ferreira Rodrigues,
10 RG.: 5360293, CPF: 031.774.574-33, COREN-PE:195390-TEC; Morgana Alves Vilar
11 Leal, RG.: 6.260.371, CPF.: 041.894.614-07, COREN-PE: 287.137-TEC; Andreza de
12 Moura Barbosa, RG.: 7253430, CPF: 060.335.334-70, COREN-PE 593173-TEC
13 efetivada no lugar da Conselheira Úrsulla Roberta Machado Bezerra, RG.: 5.487.864,
14 CPF.: 032.736.864-05, COREN-PE: 310.532-TEC; Lucimauro Dantas da Silva e os
15 Conselheiros Suplentes; Kátia Maria Sales Santos Cunha, RG: 2.029.342, CPF:
16 405.423.434-87, COREN-PE: 29.996- ENF; Maria da Conceição dos Santos, RG.:
17 3931394, CPF: 621.153.914-20, COREN-PE 324753- TEC; Valdeísa Maria Pessoa
18 Moraes, RG:2691330, CPF: 42721970453, COREN-PE: 68253-ENF; Maria Angélica
19 de França Telles, RG: 4.495.472; CPF: 039.991.444-75, COREN-PE 119.368-ENF;
20 Emanuela Rozendo de Oliveira, RG: 5.687.304; CPF: 029.546.954-47; COREN-PE
21 147.837-ENF sob a Presidência de Giovana Júlia Martins Mastrangeli de Melo, RG.:
22 4.616.146, CPF.: 923.032.004-82, COREN-PE: 108.995-ENF, na qualidade de
23 Conselheira Presidente, secretariada pela Conselheira Secretária Marcleide Correia e Sá
24 Cavalcanti, RG: 3.498.301, CPF: 832.342.174-91, COREN-PE: 193.737-ENF, deu-se
25 início aos trabalhos e deliberações. Lidos os Ofícios nº 4295/2015/MPF/PR/PE-EV que
26 trata de denúncia de possível fraude em procedimento licitatório realizado por este
27 Regional; Ofício Circular Cofen nº 0092/2015 que trata sobre convocatória para
28 Reunião Extraordinária da Assembleia Geral dos Presidentes em 22/07/2015; Ofício
29 Circular Cofen nº 0084/2015 que dá ciência do Memorando nº 01/2015- Comissão 18º
30 CBCENF. Aprovadas as Decisões COREN-PE nº 078/2015, que dispõe, Ad
31 Referendum do Plenário, sobre homologação de registro profissional e dá outras
32 providências; Decisão Coren-PE nº 076/2015, dispõe, Ad Referendum do Plenário sobre
33 homologação de registro profissional. A Presidência colocou em discussão o mérito da
34 sindicância (PAD nº 0072/2015), referente ao funcionário Diego Eduardo da Silva
35 Rodrigues. Foi convocada a Procuradora desta Autarquia, Dra. Rosangela Sobreira
36 Gomes da Silva Mastrangeli, OAB/PE nº 15.914-D, para informar e esclarecer matérias
37 e dirimir dúvidas relativas às questões legais abaixo referidas. Foi promovida a leitura
38 do processo de sindicância, que culminou com o parecer da comissão processante
39 opinando pelo arquivamento do feito, por entender que a elaboração do Termo de
40 Referência é da competência do setor requisitante e não do Sindicato, fundamentando-

41 se no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 5.420/2005, que diz: “na fase preparatória do
42 pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: elaboração do termo de
43 referência pelo órgão requisitante...”. À Procuradora Geral deste Conselho foi solicitado
44 expressar seu entendimento jurídico sobre o parecer da Comissão de Sindicância, tendo
45 ela assim se pronunciado: “Que embora respeite a opinião da Comissão Processante,
46 discorda do posicionamento por ela adotado pelas seguintes razões: Inicialmente, em
47 razão de que, o que se discuti na sindicância não é a existência de preparação ou não do
48 Sindicato para confeccionar o Termo de Referência dos processos licitatórios, mas sim,
49 a negativa injustificada do mesmo em realizá-lo. E, para comprovar a assertiva, basta
50 observar que em nenhum momento o Sindicato solicitou orientação ou treinamento a
51 respeito, simplesmente se negou a realizá-lo. Afirmou que a Presidente do Conselho ao
52 receber a negativa do Sindicato o convocou na sala da Procuradoria, na presença da
53 Procuradora e do então Controlador, Sr. Lenildo Alves, no intuito de saber o motivo de
54 sua negativa e o Sindicato apenas reiterou não ser competente para a atribuição.
55 Externou ser importante registrar que, naquela ocasião, o Controlador se ofereceu para
56 ajudar ao Sindicato em elaborar o Termo de Referência, mas este, novamente, não se
57 dispôs a cumprir a designação deste Plenário. Asseverou a Procuradora que, não
58 obstante a concentração das funções que se possa exigir do funcionário ante a amplitude
59 de atividades que um “auxiliar administrativo” pode exercer, o caso sob análise deve ser
60 analisado também em face do princípio da eficiência. Esclareceu a Procuradora que a
61 concentração de funções, nesse caso, atende ao princípio da eficiência, já que permite a
62 pessoa “com capacitação como pregoeiro”, como é o caso do Sindicato, conforme ele
63 próprio asseverou em seu depoimento, conhecer a matéria de forma mais profunda,
64 tendo condições de realizar os termos de referência de forma clara e objetiva. Inclusive,
65 advertiu a Procuradora que o Sindicato em gestões anteriores foi membro e Presidente
66 da Comissão Permanente de Licitações desta Autarquia, conforme portarias de fls.
67 04/06 deste processo. Além disso, exerceu suas atividades laborativas por mais de um
68 ano no Departamento de Administração do COREN-PE, auxiliando a Administradora a
69 realizar todos os “Termos de Referência necessários ao Conselho”. Observou, ainda,
70 que o Sindicato, em seu depoimento, afirmou categoricamente que “ajudava na
71 pesquisa para subsidiar a elaboração dos termos e adequação as necessidades do
72 COREN-PE”. Afirmou também, que é de conhecimento geral que era a Administradora
73 deste Conselho, Sra. Adilma Verônica, quem realizava todos os Termos de Referência
74 há mais de um ano, e não consta de seus assentamentos funcionais qualquer registro de
75 que ela tenha realizado um curso específico para tanto. Salientou, ainda, a Procuradora,
76 que vários órgãos e entidades, em razão de múltiplas e distintas realidades fáticas,
77 muitas vezes, por fatores orçamentários e financeiros, de estrutura ou de recursos
78 humanos, não possuem pessoal disponível e apto para exercer isoladamente várias
79 tarefas, o que justifica a designação de funcionário do setor de administração para
80 executá-la. Aduziu também que, a exceção da necessidade de conhecimento técnico

81 específico, como é o caso de contratação para realização de serviços de engenharia, face
82 à ausência de vedação legal, qualquer funcionário pode confeccioná-lo. Referiu, que na
83 ocasião da designação do sindicado, a administradora da Autarquia encontrava-se em
84 gozo de licença médica e ele laborava no próprio setor dela, inexistindo motivo justo
85 para sua negativa. Expôs, que as determinações superiores devem ser cumpridas
86 fielmente, sem ampliação ou restrição, a menos que sejam manifestamente ilegais, o que
87 não era o caso. E que, no tocante a essa questão, a doutrina não é uniforme, mas o nosso
88 sistema constitucional, ao expressar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de
89 fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II), torna claro que o subordinado
90 não pode se negar a cumprir a ordem superior se não for evidentemente ilegal. O
91 Estatuto dos Servidores Públicos da União, utilizado neste caso como analogia, em seu
92 artigo 116, inciso IV, diz que são deveres do servidor cumprir as ordens superiores,
93 exceto quando manifestamente ilegais. E em seu artigo 117, inciso IV, preceitua que ao
94 servidor é proibido opor resistência injustificada ao andamento de documento e
95 processo ou execução de serviço. Por todo o exposto, entendeu esta Procuradora que a
96 recusa do Sindicato em elaborar os termos de referência dos processos licitatórios do
97 COREN-PE, é totalmente desprovida de amparo legal, é ato reprovável que enseja
98 desobediência, indisciplina e insubmissão, razão pela qual, passível de aplicação de
99 penalidade disciplinar, nos termos do artigo 474 da CLT e artigo 127 do Estatuto dos
100 Funcionários Públicos da União, a critério deste Plenário. Após os debates entre os
101 Conselheiros, a unanimidade ficou evidenciada que a recusa do funcionário Diego
102 Eduardo da Silva Rodrigues foi injusta, conforme explanação da Procuradora deste
103 Regional. Em decorrência disto, o Plenário estabeleceu como penalidade pelo ato
104 infracional do mesmo a aplicação de advertência por escrito com anotação em seus
105 assentamentos funcionais. Ante a urgência do requerimento da funcionária Maria Clara
106 Carvalho Torres, a Presidente aproveitou o ensejo para solicitar a procuradora da
107 Autarquia que emitisse parecer verbal sobre o mesmo. Após análise do requerimento nº
108 1983/2015, Dra. Rosângela Sobreira Gomes da Silva Mastrangeli, assim se pronunciou:
109 O pedido de licença para acompanhar o cônjuge formulado pela funcionária Maria Clara
110 Carvalho Torres de Melo não merece acolhimento, uma vez que
111 a licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro de que trata o § 2º do art.
112 84 da Lei nº 8.112/90, pressupõe não apenas a condição de servidor público do
113 requerente, mas o deslocamento de consorte também servidor. Isso não ocorre no caso
114 sob análise, vez que a requerente não demonstrou que seu cônjuge exerce função
115 pública e que foi deslocado no interesse da Administração. Assim, em razão da ausência
116 de amparo legal para conceder a requerente a benesse da
117 licença para acompanhamento de cônjuge, opina esta Procuradora pelo indeferimento
118 do pedido, o que foi aprovado por unanimidade por esta Plenária. A Presidente informa
119 viagem ao COFEN no dia 15/07/15 para tratar de assunto referente à sua licença sem
120 vencimentos e a da Dra. Kátia Salles; fala da admissão da Sra. Morgana Cristiny de

121 Albuquerque Ferreira Pinto para ocupar o cargo de Chefia de Gestão de Pessoas, o que
122 foi aprovado por unanimidade pela Plenária; foi abordado sobre a organização do
123 Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem-CBCENF, onde foi aprovado para
124 o evento o tema Chico Science/Nação Zumbi; comunicamos sobre as capacitações em
125 Processo Ético, de 21 à 23/07/2015, e em Gestor de Contratos e Fiscal de Contratos de
126 10 à 12/08/2015, e da importância da participação dos Conselheiros. Apresentada
127 proposta para participação do Coren-Pe como expositor no Congresso Brasileiro de
128 Enfermagem e Especialidade – CBEE, que foi aprovado por unanimidade desde que
129 exista disponibilidade financeira. Terminado a Plenária às 20h00min. Eu, Marcleide
130 Correia e Sá Cavalcanti, lavro a presente ata que deverá ser assinada por mim e pelos
131 presentes.